



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 211/2023

Regulamenta a complementação de benefícios de aposentadoria e pensão conforme previsão contida no artigo 126 e artigo 147 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, bem como no artigo 63 da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a complementação de benefícios de aposentadoria e pensão conforme previsão contida no artigo 126 e artigo 147 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, bem como no artigo 63 da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997, aos servidores públicos municipais em atividade que ingressaram no serviço público municipal até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e que completaram o direito à aposentadoria até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo-lhes assegurados a paridade e integralidade de vencimentos.

Parágrafo único. O regime previdenciário do servidor público municipal de Areado é constituído do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A complementação dos benefícios faz com que o município fique encarregado de complementar a diferença que ocorrer entre o cálculo do benefício feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração que o servidor percebia na atividade.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração para os fins desta Lei o vencimento do servidor acrescido das vantagens pecuniárias previstas em Lei.

Art. 3º A complementação dos benefícios será custeada por contribuição dos servidores públicos municipais que aderirem ao sistema de complementação de benefícios e pelo erário, conforme estabelecido no artigo 150 e seus incisos da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993.

§ 1º No decorrer dos anos e se estudos técnicos especializados assim o recomendarem, o Poder Executivo poderá promover alteração legislativa para adequação das alíquotas de contribuição.

§ 2º A adesão ao sistema de complementação de contribuição é facultativa ao servidor municipal. Para adesão ao sistema, o servidor deverá formular sua pretensão à Divisão de Recursos Humanos e anexar documento comprobatório de suas relações previdenciárias.

Art. 4º Para usufruir da complementação dos benefícios, o servidor deverá cumprir a carência de cinco (5) anos de contribuição.

Parágrafo único. Dispensa-se o cumprimento da carência em caso de falecimento ou invalidez permanente do servidor, quando será implementado o benefício a quem de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 5º Para atender ao critério da contraprestação contributiva dos beneficiários, o servidor público que se aposentar continuará pagando sua contribuição em favor do erário municipal, que será descontada na fonte.

Art. 6º A pensão por morte será devida aos dependentes do servidor e sobre ela incidirá a contribuição prevista nesta Lei.

Art. 7º Leis orçamentárias futuras consignarão dotações para a realização das despesas previstas na presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 29 de novembro de 2023.

Douglas Ávila Moreira
Prefeito Municipal